

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 49-A

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 18 de março de 2020

Disponibilização: 18/03/2020

Publicação: 18/03/2020

## EDIÇÃO EXTRA

### Resolução

#### RESOLUÇÃO TC Nº 75, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão da realização das sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras, bem como de prazos processuais e, ainda, das notificações realizadas em forma física no âmbito do TCE-PE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão extraordinária do Pleno realizada em 16 de março de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa acometida com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

#### RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos:

- I – a realização das Sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras do TCE-PE;
- II – os prazos processuais dos processos físicos que tramitam no TCE-PE, ressalvados aqueles referentes aos processos de Medida Cautelar.
- III – as notificações, tanto no âmbito dos processos físicos, quanto dos eletrônicos, ressalvadas aquelas referentes aos processos de Medida Cautelar.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução serão avaliadas semanalmente pelos membros do Conselho do TCE-PE, podendo, ainda, ser adotadas outras providências adicionais necessárias ao enfrentamento da COVID-19, inclusive a retomada das atividades previstas no caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

Republicada por haver saído com incorreções em 18/03/2020.

### Portaria Normativa

#### PORTARIA NORMATIVA TC Nº 93, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos e regras de caráter temporário para mitigação dos riscos de contágio e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Portaria Normativa TC nº 92, de 16 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com a COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que a COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos, bem como cruzeiros turísticos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos riscos de propagação da COVID-19 e para preservação da saúde das autoridades, dos servidores, dos estagiários, dos demais colaboradores e dos visitantes que frequentam as dependências do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a aprovação destas medidas na sessão administrativa deste TCE-PE de 17 de março de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do TCE-PE, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

Art. 2º Para fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I – grupo prioritário de prevenção à COVID-19: membros e servidores com idade acima de 59 anos ou com comprometimento da imunidade em razão de alguma doença preexistente, bem como as gestantes e aqueles que se encontrem em tratamento de saúde; e

II – caso suspeito: aquele que estiver em procedimento de investigação para confirmação da infecção pelo novo Coronavírus.

Art. 3º O acesso às dependências do TCE-PE fica restrito:

I – ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos, aos membros do Ministério Público de Contas e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, bem como aos servidores por eles autorizados, ressalvados os integrantes do grupo prioritário;

II – funcionários de empresas terceirizadas contratadas pelo TCE-PE e outros terceiros que atuem junto às empresas ou às entidades localizadas nas dependências do TCE-PE, devidamente autorizados.

Art. 4º Fica vedado acesso às dependências do TCE-PE:

I – dos membros e dos servidores que apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), enquanto perdurarem os sintomas;

II – daqueles que retornarem de viagem internacional ou de locais do Brasil com circulação viral no período da viagem ou que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 pelo período de 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem ou da data do contato;

III – casos suspeitos e confirmados.

§ 1º Nos casos mencionados no caput, os membros e os servidores deverão comunicar imediatamente o fato ao Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º Caberá ao TCE-PE efetuar comunicação imediata do fato referido no caput à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º Ficam suspensos:

I – a visitação pública às dependências do TCE-PE;

II – o atendimento presencial ao público externo;

III – a entrada de público externo na biblioteca e no restaurante do TCE-PE;

IV – a realização de quaisquer eventos coletivos nas dependências do TCE-PE, exceto situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 6º Os membros e os servidores do TCE-PE exercerão suas atividades no regime de trabalho a distância ou serão dispensados da frequência, quando houver incompatibilidade do regime com a execução de suas atividades.

§ 1º Os servidores necessários à manutenção das atividades essenciais, à critério da chefia imediata, serão convocados e deverão comparecer ao TCE-PE para o trabalho presencial.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos terceirizados que prestem serviços ao TCE-PE e a outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas suas dependências, cabendo aos empregadores adotar as providências para o seu cumprimento.

Art. 7º Quanto ao regime de trabalho a distância, ficam suspensos o disposto nos artigos 5º, 22, 24 e 26, bem como no caput do artigo 13, no caput e no § 1º do artigo 21 e nos incisos I, III e IV do artigo 23, todos da Portaria Normativa TC nº 01, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 8º As unidades do TCE-PE, sempre que possível, devem substituir as reuniões presenciais por remotas com o uso de ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 9º Ficam suspensas a autorização e a participação de servidores e de membros em ações de desenvolvimento e em reuniões externas.

Parágrafo único. As ações de desenvolvimento da ECPBG deverão ser, sempre que possível, realizadas na modalidade de ensino a distância.

Art. 10. Serão desligados os equipamentos eletrônicos utilizados para registro do ingresso e da saída através das digitais dos servidores, sem prejuízo do controle de frequência pela chefia imediata.

Art. 11. O TCE-PE designará, mediante portaria do Presidente, servidores responsáveis por acompanhar as atividades do Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19) criado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 12. Fica autorizada a aquisição direta e sem licitação de bens e serviços necessários à implementação das medidas tratadas nesta Portaria Normativa, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O responsável pela demanda deverá justificar a escolha do fornecedor e o preço, cabendo ao Diretor-Geral a aprovação do pedido.

§ 2º A razoabilidade do preço será demonstrada por qualquer meio idôneo de pesquisa ou cotação, independentemente da fonte.

§ 3º Em caso de necessidade devidamente justificada, é admitida a utilização de suprimentos de fundos, independentemente do valor, para as aquisições tratadas nesta Portaria Normativa, sendo a nota fiscal o documento idôneo para a prestação de contas.

§ 4º Aplica-se este artigo aos casos de inexigibilidade previstos no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se, no que couber, aos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo TCE-PE.

Parágrafo único. O TCE-PE deverá notificar as empresas contratadas quanto à sua responsabilidade de conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem eventuais ocorrências de sintomas.

Art. 14. O Diretor-geral fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna da COVID-19.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Art. 16. Revoga-se a Portaria Normativa TC nº 92, de 16 de março de 2020.

Art. 17 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 17 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 149/2020 - tornar sem efeito** a Portaria nº 138/2020, datada de 16 de março de 2020, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 17 de março de 2020 e republicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 18 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto no artigo 11 da Portaria Normativa TC nº 93, de 17 de março de 2020, resolve:

**Portaria nº 150/2020 - designar** os Servidores Adriana Figueirêdo Arantes, matrícula 1211, Ana Cecília Camara Bastos, matrícula 1255, e Ulysses José Beltrão Magalhães, matrícula 0915, para acompanharem as atividades do Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19) criado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 18 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVII • Nº 49

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 18 de março de 2020

Disponibilização: 17/03/2020

Publicação: 18/03/2020

## Cautelar suspende processo licitatório em Jaboatão dos Guararapes

A Segunda Câmara do TCE referendou, na última quinta-feira (12), uma Medida Cautelar que suspendeu processo licitatório da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário e finanças públicas, no valor estimado de R\$ 1.058.468,40. A Cautelar, de nº 2050878-5, foi expedida pela conselheira Teresa Duere em janeiro deste ano.

O processo foi iniciado a partir de uma representação formulada pela empresa Aguiar Auditoria e Consultoria, que, indevidamente inabilitada



FOTO: REGINA JARDIM

A conselheira Teresa Duere (2ª à E) foi a relatora do processo e emitiu uma cautelar que suspendeu o processo licitatório

pela gestão municipal para o certame, solicitou o ingresso ao Tribunal de Contas. Após análises realizadas pela Gerência de Auditoria de Procedimentos

Licitatórios da Casa, foram verificados indícios de irregularidade e falhas na inabilitação da empresa, fato que poderia comprometer a legalidade e a

competitividade da seleção.

Notificada, a gestão não apresentou justificativa plausível para a desclassificação da Aguiar Auditoria e Consultoria, ato

que foi considerado ilegal e arbitrário. Foram responsabilizados pela irregularidade apontada no processo licitatório o prefeito de Jaboatão dos Guararapes,

Anderson Ferreira, o secretário municipal de Planejamento e Fazenda, Cesar Barbosa, e o superintendente de Elaboração e Planejamento Orçamentário, Plínio Serrano.

Além da suspensão do certame, a relatora determinou que a Prefeitura reveja seus atos para correção das falhas detectadas na licitação e encaminhe ao TCE-PE comprovação da adoção dos ajustes e providências relativos à presente Cautelar no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação desta decisão. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, o procurador Ricardo Alexandre.

## Escola marca presença em ciclo de debates sobre obras públicas

Na última quinta-feira (12), a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE) iniciou o ciclo de debates Obras Públicas em Três Encontros, com o apoio da Escola de Contas Públicas do TCE-PE, para discutir aspectos práticos das licitações e contratos. O ciclo foi aberto pelo coordenador do Centro de Estudos Jurídicos (CEJ) da PGE-PE, César Caúla, e pelo diretor da ECPBG, conselheiro Valdecir Pascoal.

O conselheiro parabenizou a PGE e o CEJ pela realização do ciclo de debates sobre um tema importante como obras públicas, ressaltando a importância de uma relação dialógica entre todos os atores: gestão, controle e setor

privado. "Para tirar a obra do papel, é preciso haver a compreensão de que há o tempo da gestão e o tempo do controle, com suas instâncias internas, como a própria secretaria, a PGE, a CGE, e os órgãos de controle externo, com seus freios importantes para dar segurança ao processo. Ao mesmo tempo, o controle precisa se desburocratizar e analisar com rapidez", afirmou.

Pascoal citou iniciativas como os diagnósticos feitos pelo TCE-PE, que realiza levantamentos dessas obras inacabadas/paralisadas desde 2014. Em 2019, o estudo feito pelo Núcleo de Engenharia do TCE apontou um total de 1.548

obras paralisadas em todo Estado, que envolvem recursos na ordem de R\$ 7,25 bilhões. O Conselheiro finalizou lembrando a louvável iniciativa e recente dos Tribunais de Contas, CNJ, CNMP e de órgãos federais com vistas ao destravamento de obras paralisadas. Apontou, no entanto, que as obras com problemas judiciais ou nos Tribunais de Contas representam apenas 6% do total. "O projeto Destrava ajuda, mas a solução desses problemas passa pelo fortalecimento dos setores de planejamento e projetos e pelo aprimoramento contínuo da legislação que rege as contratações públicas, sem esquecer, claro, do combate aos desvios", concluiu.

No primeiro encontro, a gerente de Projetos e Orçamento da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh), Ana Melissa Gomes; o auditor de controle externo na área de obras públicas do TCE-PE, Alfredo Belo; e o diretor da Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Tribunal de Contas da União (TCU), Bruno Freire; apresentaram e discutiram o tema "Orçamentação da Obra: nuances do custo direto e do BDI".

Ana Melissa Gomes focou sua apresentação no que deve ser incluído no custo direto das obras - como administração local, canteiros de obras, mobilização e

desmobilização - e na elaboração de preços. Bruno Freire destacou os custos indiretos - como tributação, riscos, seguro, garantia. E Alfredo Belo apontou os estudos que o TCE vem realizando internamente acerca do tema BDI, mais especificamente sobre a administração local.

O próximo será em 2 de abril, sobre "Edital de Obra: cuidados que todo gestor deve ter em sua elaboração", com participação do auditor de controle externo na área de obras públicas do TCE-PE, Fernando Rolim, Bruno Cunha (PGM Recife) e de Fábria Novaes (TPF Engenharia). Inscrições no [www.pge.pe.gov.br/eventos.aspx](http://www.pge.pe.gov.br/eventos.aspx).

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto no artigo 14 da Portaria Normativa TC nº 92, de 16 de março de 2020, resolve:

**Portaria nº 138/2020 - designar** os Servidores Adriana Figueirêdo Arantes, matrícula 1211, Ana Cecília Camara Bastos, matrícula 1255, e Ulysses José Beltrão Magalhães, matrícula 0915, para acompanharem as atividades do Centro de Operações de Emergências (COE COVID 19) criado pelo Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 16 de março de 2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 139/2020 – dispensar**, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração JOÃO MARCELO DO CARMO FARIAS, matrícula 1191, da Função Gratificada de Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 140/2020 – dispensar**, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS, matrícula 1485, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Procuradoria Jurídica, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 141/2020 – dispensar**, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 142/2020 – dispensar**, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração FERNANDA MARIA TRAVASSOS BEZERRA MORAES, matrícula 1329, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contabilidade e Finanças, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 143/2020 – designar** a Analista de Gestão – Área de Administração FERNANDA MARIA TRAVASSOS BEZERRA MORAES, matrícula 1329, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 144/2020 – designar** a Analista de Gestão – Área de Administração PATRÍCIA MARIA MARQUES CARDOSO DA SILVA, matrícula 0970, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Procuradoria Jurídica, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 145/2020 – designar** a Servidora ANA PAULA XAVIER BEZERRA WANDERLEY, matrícula 1578, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, a partir de 1º de abril de 2020.

**Portaria nº 146/2020 – designar** a Servidora ANA GORETTI TARGINO GLASNER BIZARRO, matrícula 1524, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contabilidade e Finanças, a partir de 1º de abril de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 17 de março de 2020.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 147/2020 – formalizar o exercício** do Analista de Gestão – Área de Administração JOÃO MARCELO DO CARMO FARIAS, matrícula 1191, no Departamento de Expediente e Documentação – DED, a partir de 6 de abril de 2020.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 17 de março de 2020.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 148/2020 – formalizar o exercício** do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LUIZ CARLOS DE FRANÇA RAMOS, matrícula 1106, na Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI, do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE, retroagindo seus efeitos a 9 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 17 de março de 2020.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 11157- José Carlos Leite de Andrade Filho, autorizo. Recife, 17 de março de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 003/2020 – NÃO CONHECER** a petição de Pedido de Rescisão apresentada por **MARCONES LIBÓRIO DE SÁ** (CPF/MF No \*\*\*.518.054-\*\*), feita por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE deste Tribunal de Contas, documento nº 01 dos autos do **Processo nº 41791**, em 11/02/2020, interposta em face do Acórdão TC nº 0910/2019 nos autos do Processo das Contas da Prefeitura Municipal de Salgueiro – TC nº 17100314-7, que julgou irregulares as contas do Sr Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, e regulares as contas de Sr (a) Jéssica Aline Da Silva e do Sr. Tadeu Andre Bezerra De Sande, exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas – Relator Conselheiro Carlos Porto, tendo em vista que este processo foi formalizado equivocadamente e seus documentos foram transferidos para o Processo nº 41799, do mesmo objeto, não caracterizando hipótese de nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no Artigo 239-A, III, da Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de fevereiro de 2020.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 004/2020 – NÃO CONHECER** a petição de Pedido de Rescisão apresentada por **MARCONES LIBÓRIO DE SÁ** (CPF/MF No \*\*\*.518.054-\*\*), feita por meio de petição eletrônica no sistema e-TCEPE deste Tribunal de Contas, documento nº 01 dos autos do **Processo nº 41794**, em 11/02/2020, interposta em face do Acórdão TC nº 0910/2019 nos autos do Processo das Contas da Prefeitura Municipal de Salgueiro – TC nº 17100314-7, que julgou irregulares as contas do Sr Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, e regulares as contas de Sr (a) Jéssica Aline Da Silva e do Sr. Tadeu Andre Bezerra De Sande, exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas – Relator Conselheiro Carlos Porto, tendo em vista que este processo foi formalizado equivocadamente e seus documentos foram transferidos para o Processo nº 41799, do mesmo objeto, não caracterizando hipótese de nova análise por parte do TCE-PE, conforme o disposto no Artigo 239-A, III, da Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de fevereiro de 2020.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Vice-Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela **Portaria 018/20**, proferiu os seguintes despachos: Petce 12163- João Juvêncio de Aragão Bastos, autorizo; Petce 11955- Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; Petce 11933- Natália Azevedo Paes Barreto Moraes, autorizo; Petce 11820- Antonio Adelino Felix Amorim, autorizo; Petce 10325- Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, autorizo; Petce 10444- Andrea Andrade de Melo, autorizo; Petce 11975- Ana Cláudia Vasconcelos Esteves Stamford, autorizo; Petce 12183- Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; Petce 11084- Valdir Bezerra Dinoa, autorizo; Petce 11863-

Lidyane Costa de Araújo, autorizo; Petce 11883- José Laurentino Neto, autorizo; Petce 12133- Lúcio José Aguiar Moreira, autorizo; Petce 11623- Willams Brandão de Farias, autorizo; Petce 12043- Waléria Dacruz Sá Barreto, autorizo; Petce 12262- Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 11812- Andréa de Souza Ferrera, autorizo; Petce 12165- Juliane Maceno dos Santos, autorizo. Recife, 17 de março de 2020.

0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE(11.141.363/0001-63) José Coimbra Patriota Filho (CPF Nº \*\*\*.027.134-\*\*) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** fica notificado o Sr. FRANCISCO ABIMAEI BARBOSA (CPF nº XXX.778.034-XX), e seu Advogado, Dr. DIOGO FLORENTINO DA SILVA (OAB nº 49.132/PE), acerca da necessidade de regularizar a representação processual no bojo do Processo Eletrônico nº 19100167-3, bem como ficam informados de que o advogado não foi encontrado pelos Correios, após mais de uma tentativa, no endereço profissional que acompanhou anterior pedido de reabertura de prazo de defesa, PETCE nº 4.563/20 (TC nº 19100167-3 - Prestação de Contas - Câmara de Itaíba - exercício de 2018 - Relator Conselheiro Substituto Ruy Harten).

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

Ruy Harten  
Conselheiro Substituto Relator

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados M2 COMERCIO (CNPJ 21.203.692/0001-45) e seu(s) representante(s) ALYSON ROCHA MACHADO (CPF Nº \*\*\*.584.174-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 19100549-6 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 7), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

Hermógenes de Melo Neto  
Inspetor Regional de Garanhuns

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100079-6 (Prestação de Contas Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Maria Amélia Fonseca de Lira Gomes(\*\*\*.995.434-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

TERESA DUERE  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100384-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Dannilo Cavalcante Vieira(\*\*\*.239.854-\*\*) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100818-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Terezinha, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Matheus Emidio de Barros Calado(\*\*\*.940.664-\*\*) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100384-

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 17 de março de 2020

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100241-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Ana Cláudia de Mendonça

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

GENIVALDO MENEZES DELGADO

ILMA GOMES NEVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 262 / 2020

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO**, que apesar de devidamente notificada, a Secretária de Saúde Ana Cláudia de Mendonça não apresentou defesa;

**Ana Cláudia De Mendonça:**

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 739.866,47, sendo R\$ 195.256,10 de contribuições retidas dos servidores e R\$ 544.610,37 de contribuição patronal, o que correspondeu a 100% das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher ao Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 259.339,35, sendo R\$ 61.559,13 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 32.217,09 para o Plano Previdenciário e R\$ 122.802,19 de contribuição patronal para o Plano Financeiro e R\$ 42.760,94 para o Plano Previdenciário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cláudia De Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2016 **APLICAR multa** no valor de R\$ 16.980,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ana Cláudia De Mendonça, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Genivaldo Menezes Delgado:**

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Águas Belas deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 49.133,33, não sendo possível identificar quanto deste valor se deve às contribuições retidas dos servidores e quanto se deve as contribuições patronais devidas pelo ente, uma vez que os valores retidos nas Guias de Previdência Social constam pelo total;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Águas Belas deixou de repassar aos cofres do Instituto de Previdência de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 288.578,91, sendo R\$ 92.790,04 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 5.976,55 para o Plano Previdenciário e R\$ 181.866,20 de contribuições patronais para o Plano Financeiro e R\$ 7.946,12 para o Plano Previdenciário;

**CONSIDERANDO** que, apesar de não ter efetuado o repasse integral das contribuições previdenciárias, a Prefeitura realizou diversas despesas com festas, contratações artísticas, eventos e outros no montante de R\$ 507.480,00 (R\$ 304.070,00 pagos no exercício);

**CONSIDERANDO** o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 224.121,05 (valor já descontado quando do repasse do Fundo de Participação do Município - FPM), ferindo o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas;

**CONSIDERANDO** que esta Casa consolidou entendimento de **não responsabilizar os gestores públicos** à devolução do valor dos encargos até a **uniformização dos procedimentos de auditoria** referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que o débito no valor de R\$ 224.121,05 referente ao pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 25.470,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Ilma Gomes Neves:**

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência - RGPS o montante de R\$ 135.713,72, sendo R\$ 36.538,22 de contribuições retidas dos servidores e R\$ 99.175,50 de contribuição patronal, o que correspondeu a 100% das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que o Fundo Municipal de Assistência Social deixou de recolher ao Instituto de Previdência

de Águas Belas - IPREAB o montante de R\$ 13.362,22, sendo R\$ 2.201,27 de contribuições retidas dos servidores para o Plano Financeiro e R\$ 2.904,00 para o Plano Previdenciário e R\$ 4.402,55 de contribuição patronal para o Plano Financeiro e R\$ 3.854,40 para o Plano Previdenciário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ilma Gomes Neves, relativas ao exercício financeiro de 2016  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.980,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ilma Gomes Neves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Dar ciência da irregularidade relativa às contribuições previdenciárias ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, sem prejuízo do envio das informações à Receita Federal do Brasil;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

#### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 15100283-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Água Preta

Fundo Municipal de Assistência Social de Água Preta, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ÁGUA PRETA

**INTERESSADOS:**

Armando Almeida Souto

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

Severino Mélo de Holanda

ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO N° 263 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. Prestação de contas de gestão. Ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RPPS. Irregularidade das contas e aplicação de multa.

2. A análise da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas contas de gestão não se confunde com a análise nas contas de governo. Nesta, a análise é voltada para o equilíbrio fiscal, considerando as repercussões da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no equilíbrio das contas públicas. Naquela, é analisada a omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas.

3. Nas contas de gestão, o exercício é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente pelos gestores, mas nada impede que na análise e julgamento das contas fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100283-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Armando Almeida Souto:**

**Considerando** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal), no valor de R\$ 523.594,06, representando 13,18% do total devido de R\$ 3.972.428,68, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.490,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite vigente no mês de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Armando Almeida Souto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Severino Mélo De Holanda:**

**Considerando** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (servidores e patronal) no valor de R\$ 414.538,18, representando 40,16% do total devido de R\$ 1.032.107,88, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.490,00 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite vigente no mês de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Mélo De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Severino Mélo De Holanda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação aos demais agentes públicos notificados, Eteila de Souza Canto Silva (Auditora do Controle Interno), Murilo Anastácio Alves Pontes (Coordenador do Setor de Patrimônio), Talucha Francêsca Lins Calado de Melo (Pregoeira), Tiago Waldênio de Góes Guimarães (Presidente da CPL), Akila Eduarda da Silva Gonçalves (Gerenciadora do Sistema Sagres), Dylson Aureliano Alves Couto (Gerente Operacional do Fundo Municipal de Saúde), Deyse de França Silva (Farmacêutica) e Tadeu José de Góis Bezerra (membro da CPL), em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para fins de avaliar a necessidade de representação em face dos indícios de conluio de licitantes no Pregão 07/2014, conforme item 2.1.3 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

#### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 16100390-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

**INTERESSADOS:**

Jose Genivaldo dos Santos

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

José Carlos Batista dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Luiz Gutemberg Tavares da Silva

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO N° 264 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100390-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesas dos interessados;

**Jose Genivaldo Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que o COMSUL- Consórcio dos Municípios da Mata Sul Pernambucana firmou Contrato de Gestão irregular, bem como seu decorrente Aditivo com o IDESNE - Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, posto que este não possuía qualificação como Organização Social conferida em âmbito municipal, estadual ou federal, em desrespeito aos princípios da Administração Pública, artigo 37 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal n.º 9.637/1998; artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 15.210/2013;

**CONSIDERANDO** a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, sem o adequado controle dos serviços prestados, resultando em empenhamento e liquidação de despesas no montante de R\$ 13.894.724,60 em 2015, sem a efetiva comprovação dos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** a ausência de legislação municipal que discipline a matéria da publicização;

**CONSIDERANDO** a ausência de instituição do Controle Interno e de um controle efetivo sobre as despesas, ensejando riscos de dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração dos demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.094,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Genivaldo Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Luiz Gutemberg Tavares Da Silva:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.094,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luiz Gutemberg Tavares Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**José Carlos Batista Dos Santos:**

**CONSIDERANDO as deficiências na elaboração dos demonstrativos contábeis;**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atente para o dever de apenas firmar Contratos de Gestão com entidades legalmente classificadas como Organização Social;
2. Atente para o dever de celebrar Contrato de Gestão e Contrato Programa com as cláusulas basilares preconizadas pela Legislação que regula a matéria;
3. Atente para o dever de observar as regras de admissão de pessoal, bem como relativas à terceirização;
4. Atente para o dever de implantar um eficiente e eficaz controle interno;
5. Atente para o dever de comprovar, por meio documentação idônea e com informações suficiente, o efetivo fornecimento de bens e serviços contratados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

Enviar ao COMSUL cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS